



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384181

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2018054-09.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: L. F. R. F. R. (representado por L. R. F. R.)

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Comarca de São Paulo (5ª Vara Cível – Foro Regional III-Jabaquara)

Voto nº 13.064

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. *Decisão que determinou a manutenção do bloqueio de ativos financeiros. Inconformismo da operadora do plano de saúde para desconstituir a penhora. Efeito suspensivo indeferido. Deferimento em primeiro grau de levantamento dos ativos financeiros bloqueados e expedição de MLE para transferência do valor para conta da representante do autor. Superveniente falta de interesse recursal. Perda do objeto. Recurso prejudicado.*

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 684/685 dos autos de cumprimento de sentença (nº 0003534-06.2024.8.26.0003), que determinou a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 30.600,00, já transferido para conta judicial, desbloqueada a quantia remanescente, ao fundamento de falta de comprovação do cumprimento da medida liminar no prazo estabelecido nos autos principais, entendendo devidamente aplicado e não exagerado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limite máximo de R\$ 30.000,00.

Alega a agravante, em síntese, inexigibilidade das astreintes, ante o cumprimento da obrigação, tendo em vista a realização do procedimento cirúrgico, sem falha na prestação de serviços. Assevera que, ainda que se considere qualquer atraso no cumprimento, o agravado não comprovou a reiterada negativa de atendimento e prejuízos. Defende o caráter coercitivo da astreinte, não devendo servir de compensação/indenização à parte. Considera elevado o valor da multa e pretende redução, com fulcro no art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil. Aduz que a 4ª Turma do Col. STJ adota o entendimento de que o parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária deve ser correspondente ao valor da obrigação principal, porque o objetivo da medida é o cumprimento do decisor e não o enriquecimento da parte. Pede a antecipação da tutela recursal para revisão da decisão agravada e redução da multa (art. 1.019, I, CPC), ou a suspensão da decisão recorrida (art. 995, parágrafo único, CPC), e, ao final, a reforma, com a consequente cassação.

O recurso foi distribuído ao relator, em substituição ao Des. Beretta da Silveira, em virtude de prevenção, oriunda do agravo de instrumento nº 2106854-52.2021.8.26.0000.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 793/795), foi apresentada contraminuta (fls. 798/8014).

Em seguida, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 808/811).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, pois prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O objeto recursal restringiu-se à desconstituição do bloqueio de ativos financeiros na forma de penhora do valor de R\$ 30.600,00, já transferido para conta judicial (fls. 606 dos autos de cumprimento de sentença).

Ocorreu que, não concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, o feito prosseguiu e foi deferido o levantamento do valor penhorado (fls. 729 daqueles autos), cujo mandado de levantamento eletrônico para transferência para conta da representante do autor foi expedido em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 732 do cumprimento de sentença).

Assim, há que se reconhecer a superveniente falta de interesse recursal, e, portanto, a perda do objeto do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator